

ILMª SENHORA  
HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA  
M.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ  
BATURITÉ - CEARÁ

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº Nº  
2018.08.13.002

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A  
DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BATURITÉ EM DECLARAR  
DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE  
PREÇOS DA EMPRESA JP SERVIÇOS E  
LOCAÇÕES EIRELI, NA TOMADA DE PREÇOS  
Nº 2018.08.13.002.**

**JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI;** Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de Natureza Empresária - Código 2305, inscrita no CNPJ Nº 29.421.445/0001-27, já qualificada nos autos do processo administrativo à epígrafe, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., através de seu bastante procurador **Diego de Brito Oliveira**, portador CPF n.º 022.359.903-47, legalmente constituído, em prazo hábil, diante da **DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PROPOSTA DE PREÇOS**, no certame concorrencial na Modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.13.002**, apresentar **RECURSO** contra a decisão que declarou **DESCLASSIFICADA** a **PROPOSTA DE PREÇOS** da **RECORRENTE** no referido certame, irresignado com esta r. decisão, vem, tempestivamente, e com espeque no art.5º, XXXIV, da Carta Magna e no art. 109 da Lei 8.666/93, interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

*Recebido em  
17/08/18  
às 11:03hs*

## DA MOTIVAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRENTE:

Na Ata de Julgamento das Propostas de Preços, (anexo nº01), relativo à análise das Propostas de Preços das empresas participantes, têm-se o seguinte texto:



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



### ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA TP Nº 2018.08.13.002

Aos 08 (oito) dias do mês de Outubro de 2018, às 10:00 horas, na Sala da Comissão de Licitação, reuniram-se a Presidente da Comissão de Licitação – **HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA** e seus membros: **LUZIANE DA SILVA FREITAS** e **DAVIS JALES LEITE** e ainda o engenheiro **PEDRO CAMPÊLO NOGUEIRA**, para realizar análise e julgamento das **"PROPOSTAS DE PREÇOS"** da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 2018.08.13.002, que tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMAS E AMPLIAÇÕES DAS DIVERSAS ESCOLAS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ - CE.**, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital. Deu-se início a sessão com análise das **"PROPOSTAS DE PREÇOS"** da(s) licitante(s):

N.º	Licitante (s)
01	WRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP
02	JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
03	FACIL CONSTRUÇÕES LTDA – ME
04	HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI – ME

Após análise minuciosa das propostas observou-se que:

1. A proponente **WRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, apresentou erro na planilha do BDI (não segue os intervalos do Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União);
2. A proponente **JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, apresentou erro nos valores do BDI no final dos orçamentos das escolas, os valores não batem com o percentual do BDI; Cronogramas sem os valores acumulados;

Relatório de Análise das Propostas de Preços, TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.13.002, pág. 1/1, de 08/10/2018.

Desta forma, a **JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, mesmo apresentando toda a documentação exigida no Edital de Licitação do **TOMADA DE PREÇOS PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2018.08.13.002**, lhe restou **DESCLASSIFICADO** do certame.

A **RECORRENTE**, é uma das participantes da licitação promovida pela Prefeitura Municipal de BATURITÉ, para Contratação de empresa visando: **REFORMAS E AMPLIAÇÕES DAS DIVERSAS ESCOLAS MUNICIPAIS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ - CE.**, conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante dos Anexos do Edital. Ocorre que a Recorrente teve sua Proposta de Preços, desclassificada para o certame, sob a alegação de apresentar **"erro nos valores do BDI no final dos orçamentos das escolas, os valores não batem com o percentual do BDI; Cronogramas sem os valores acumulados"**. Dessa forma interpretada, não teria atendido às exigências previstas no Item 4.0 do edital, especificamente no tocante ao subitem 4.9 – "Cronograma Físico-Financeiro".

Para melhor analisar o caso em apreço, mister a transcrição de referidos itens:

#### **4.0 - DA PROPOSTA DE PREÇO**

- 4.1 - O prazo de validade da Proposta de Preços, não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.
- 4.2 - O preço unitário e total deverá ser cotado em moeda corrente nacional, expresso em algarismo e por extenso. Em caso de divergência entre valores, prevalecerá aquele indicado por extenso.
- 4.3 - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso ou reservado, que possa, ainda que indiretamente, elidir os princípios que regem o procedimento licitatório, conforme estabelece o Estatuto de Licitação Pública.
- 4.4 - Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.
- 4.5 - Não serão admitidos preços ofertados a nível simbólico, irrisório ou igual ao valor zero.
- 4.6 - Serão desclassificadas as propostas que não atendem às exigências deste Edital, ou ainda, apresentam preços manifestamente inexequíveis.
- 4.7 - A proposta de preços deverá ser apresentada em envelope lacrado em original, contendo o nome, razão social, endereço da empresa e o número do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, redigida com clareza, sem emendas rasuras, acréscimos, entrelinhas ou rasuras, devidamente datada e assinada pelo seu representante legal (devidamente identificado), contendo o valor total global, conforme cronograma físico financeiro consolidado de execução dos serviços, expressos em reais, em algarismo e por extenso.
- 4.8 - Os preços propostos deverão ser apresentados na Planilha para licitação, indicando os mesmos quantitativos especificados nos anexos a este Edital e conforme o orçamento básico.
- 4.8.1 - As licitantes deverão apresentar, ainda, a Composição detalhada dos encargos sociais, encargos intermédios e do B.O.J. utilizados na composição dos preços globais.
- 4.8.2 - Apresentar ainda a composição de todos os custos unitários, que integram a composição da proposta de preços por princípio, sob pena de desclassificação da proposta de preços.
- #### **4.9 - CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**
- 4.9.1 - Deverá ser apresentado com programação mensal de execução, em reais e percentuais, com destaque para os itens de maior significado no orçamento.
- 4.9.2 - O referido Cronograma Físico-Financeiro deverá ser datado e assinado pelo responsável técnico do licitante com a indicação do número do seu registro no CREA.
- 4.10 - Havendo divergência entre o preço por extenso e o numeral prevalecerá o preço por extenso.
- 4.11 - No preço global ofertado para realização dos serviços, deverão estar incluídos todos os custos diretos e indiretos que incidem sobre a realização dos serviços, como materiais, locação e manutenção geral dos equipamentos, instalação e transporte dos equipamentos, estadia e refeições de funcionários;

Ocorre que, a **RECORRENTE**, é empresa que opera no ramo do objeto licitado, está, devidamente qualificada, tanto do ponto de vista técnico quanto do econômico e financeiro, a participar do **TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.08.13.002**, e que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado, mediante demonstração fatídica.



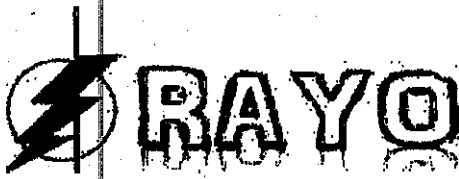
Inicialmente deve-se constatar que as decisões que se venham a tomar em relação às licitações públicas, devem ser pautadas no princípio do menor sacrifício à administração, levando-se em consideração o interesse público em discussão. Do mesmo modo não se pode esquecer que a licitação tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa.

Também não se pode deixar de levar em consideração o princípio da razoabilidade que enuncia que a Administração terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de prudência, e respeitando as finalidades que presidem a outorga da competência exercida.

Da análise de toda a documentação acostada aos autos do certame, observamos que a requerente demonstrou aptidão às exigências editalícias, conforme se vislumbra às fls.1096 (Cronograma Físico e Financeiro) e fls. 1141 (Planilha de Composição Analítica da Taxa de BDI),( anexos 02 e 03 respectivamente), que nada mais é, que cópia da Proposta de Preços da Recorrente, comprovando que, irrefutavelmente, não restam dúvidas quanto ao cumprimento ao exigido pelo edital da licitação.

No tocante a alegação de apresentar **"erro nos valores do BDI no final dos orçamentos das escolas, os valores não batem com o percentual do BDI,"**, constata-se, através dos documentos colacionados, que a bem da verdade, o que se constata são ínfimas diferenças residuais de arredondamentos das casas decimais, valores esses que não comprometem a integridade da proposta da empresa apelante, como um todo, sobretudo, com relação a metodologia de execução apresentada, torna-a dotada de credibilidade e aptidão para classificar-se no certame licitatório, senão vejamos:

ITEM	OBJETO	VALOR	BDI DA RECORRENTE	BDI APONTADO PELA CPL	DIFERENÇA (R\$)
1	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE DUAS SALAS DE AULA E PÁTIO COBERTO NA ESCOLA CRISTO REI	R\$ 47.921,58	R\$ 9.434,35	R\$ 9.437,06	R\$ 2,71
2	REFORMA EM SALAS DE AULA NA ESCOLA DOMINGOS SÁVIO	R\$ 24.244,00	R\$ 4.771,63	R\$ 4.774,63	R\$ 3,00
3	REFORMA ESCOLA C.E.I MARIA LEIDIANE	R\$ 33.946,87	R\$ 6.680,47	R\$ 6.685,72	R\$ 5,25
4	REFORMA ESCOLA C.E.I NOSSA SENHORA AUXILIADORA	R\$ 31.535,61	R\$ 6.205,66	R\$ 6.210,30	R\$ 4,64
5	REFORMA ESCOLA C.E.I SÃO FRANCISCO	R\$ 32.359,46	R\$ 6.368,64	R\$ 6.368,64	R\$ -
6	REFORMA ESCOLA C.E.I VOVO GUILHERMINDA	R\$ 38.850,32	R\$ 7.646,06	R\$ 7.646,06	R\$ -
7	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE TRÊS SALAS DE AULA E PÁTIO COBERTO NA ESCOLA MONSENHOR MANOEL CÂNDIDO	R\$ 109.616,29	R\$ 21.581,40	R\$21.586,15	R\$ 4,75
8	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE COBERTA NA ESCOLA DIOMEDES MARINHO	R\$ 18.688,02	R\$ 3.677,69	R\$ 3.677,69	R\$ -
9	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UMA SALA DE AULA NA ESCOLA AIRTON AMORA VASCONCELOS	R\$ 46.772,17	R\$ 5.237,87	R\$ 5.248,77	R\$ 10,90
<b>VALOR TOTAL DO LOTE ÚNICO</b>		<b>R\$ 383.934,37</b>	<b>R\$ 71.603,77</b>	<b>R\$71.635,02</b>	<b>R\$ 31,25</b>
<b>Percentual da diferença em relação ao valor global (oitto milésimos percentuais)</b>					<b>0,008%</b>



Vale lembrar que, a planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes. A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Com a abertura dos preços que compõem o valor global da proposta, permite-se então não apenas a análise do preço total apresentado pelo licitante, mas também a verificação de existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, bem como a observância e adequação de alguns desses custos (aqueles decorrentes da mão de obra a ser empregada no contrato, por exemplo) aos patamares impostos por normas legais específicas.

Não é incomum, no entanto, a ocorrência de pequenos equívocos na apresentação das planilhas de preços, o que se deve ao considerável grau de complexidade destes documentos, somado ao pequeno lapso temporal para sua elaboração.

A respeito deste tema, em decisão recentemente publicada, proferida no Acórdão nº 2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado.

Em análise de licitação procedida pelo SENAC/PE, a Corte entendeu irregular a desclassificação de empresas que apresentaram propostas de preços com distinção entre a planilha orçamentária (preços unitários) e a composição de custos, bem como preços unitários superiores aos contidos nos orçamentos estimados, afirmando que a desclassificação não seria razoável e afrontaria a economicidade da contratação.

Na primeira situação, a empresa teria apresentado a planilha orçamentária (com os preços unitários) em descompasso com a composição dos custos (em que há um maior detalhamento). No entanto, tal equívoco se deu em favor da Administração Pública, uma vez que o menor preço – inserido na planilha orçamentária -- é que foi considerado para o valor global da proposta.

A segunda empresa, além de incorrer em equívoco semelhante, teria apresentado preços unitários superiores aos estimados pela Administração licitante. Esta diferença, no entanto, representaria menos de 0,025% do valor proposto pela empresa, o que a Corte entende como insignificante.

Para ambas as situações o TCU entendeu que deveria ter sido possibilitado o saneamento das planilhas, em diligência aberta pela comissão de licitação, uma vez que não seria necessária nova inclusão de documento ou informação, que já devessem constar da proposta.

Ainda, entendeu-se que as divergências poderiam ser solucionadas pela retificação das composições dos custos, sem que fosse necessária a modificação do preço global, dos preços unitários e dos valores totais por item.

Além disso, especificamente sobre os preços unitários apresentados acima do estimado no orçamento referencial, afirmou-se que violaria os princípios da razoabilidade, da competitividade e da economicidade a desclassificação da empresa por uma discrepância tão ínfima quando verificado o valor global da proposta, sendo que situação poderia ter sido solucionada com a ***“aceitação dos preços unitários ofertados pela aludida empresa, ainda que sejam superiores aos valores de referência da licitação, ou por meio de ajuste em sua proposta de preços, ainda que isso resulte na diminuição do valor global por ela proposto”***.

Por fim, o TCU afastou a alegação do SENAC/PE de inaplicabilidade do entendimento pela não incidência da Lei nº 8.666/93, afirmando que tal posicionamento funda-se em princípios gerais de licitação, aplicáveis ao sistema “S”, segundo jurisprudência pacífica do TCU, determinando então a anulação dos atos que desclassificaram as empresas e o retorno à fase de avaliação das propostas.

Outrossim, entendo que haverá um prejuízo à Administração Pública, pois não restam dúvidas de que a não aceitabilidade da proposta da Recorrente não proporcionaria benefício ao recorrido, no sentido de se negar conhecimento das condições de execução dos serviços por uma empresa que apresenta capacitação técnica para desempenhá-los, podendo selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Analisando detidamente os autos em apreço, observo que não agiu com acerto a nobre comissão julgadora ao desclassificar a proposta de preços da Recorrente. Compulsando os documentos colacionados, verifica-se que efetivamente a Recorrente fez prova de Proposta de Preços Completa, consoante atestam os documentos supramencionados, observando, portanto, as normas previstas no edital.

Extrai-se dos documentos acostados que a Recorrente apresentou todo rol dos documentos elencados e previstos no **Item 4.0 – DA PROPOSTA DE PREÇOS** - do edital, especificamente no tocante ao subitem **4.8.1 – “Planilha de Composição de Benefícios e Despesas Indiretas”** e **Item 4.9 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**, ainda mais frente ao subitem – 4.16 que reza:

4.16 - As Licitantes deverão assumir todos os custos associados à elaboração de suas propostas, não lhes assistindo nenhuma indenização pela aquisição dos elementos necessários à organização e apresentação das propostas.

Destarte, nobre julgador, sobre a ocorrência da desclassificação indevida da proposta de preços da empresa JP Serviços e Locações EIRELI, ora Recorrente, apresentada na Tomada de Preços nº 20218.08.13-002, destacamos os seguintes aspectos:

- ✓ utilização de motivo para desclassificação não constante do item 4.8.2. do Edital, o qual cita as hipóteses de desclassificação das propostas de preços (critérios de aceitabilidade);
- ✓ utilização de condição específica sem destaque no edital, citada apenas como observações na ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA TP Nº 2018.08.13-002, portanto, não inclusa no item relativo a critérios de aceitabilidade (4.8.2 do Edital), de modo a causar dubiedade no entendimento dos requisitos da proposta, levando o Recorrente e possivelmente a alguns licitantes a não considerar como parâmetro de desclassificação;
- ✓ motivação irrelevante para desclassificação, frente à diferença pequena (0,008 %) havida entre o valor encontrado no BDI apresentado na proposta da Recorrente e a diferença de valor apontado pela CPL como correta, os quais inferem no valor total de **R\$31,25 (trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, considerando todo o item Lote Único (relativamente ao valor global da proposta) não se levando em consideração, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como o interesse público em obter-se proposta mais vantajosa para a Administração, em face da diferença global dos preços das propostas da primeira e da segunda colocadas;
- ✓ formalismo exagerado na desclassificação, com minimização da importância do objetivo final do certame (escolha da proposta mais vantajosa) e do valor global ofertado, conduzindo à maximização da importância de erro relacionado a valor unitário ou a preço de item de serviço, o qual seria saneável sem descaracterização da proposta e do seu valor global.

#### **DO DIREITO - RAZÕES JURÍDICAS DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

Pelas razões de fato e de direito deduzidas. Assim, pede-se o reexame do julgamento, conforme a Lei nº 8.666/1993. É mister destacar que a Constituição Federal traça, nos incisos LIV e LV do seu art. 5º, a imperiosa observância da garantia do devido processo legal, que obsta qualquer ação ou decisão administrativa que não seja vazada atentando-se ao contraditório e a ampla defesa, e caso não seja esse o entendimento desse d. Colegiado, se digne fazer subir o presente à Autoridade Superior.

Esta cláusula de garantia constitucional ilustra que qualquer decisão proferida em processo administrativo deve, necessariamente, pena de nulidade, observar o devido processo legal, garantindo, sempre, o contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, a decisão administrativa não prescinde de fundamentação quanto aos pressupostos de fato e de direito que a inspiraram, exigência esta que, hodiernamente, encontra-se consagrada no inciso VII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999.



Apresentada a garantia constitucional do devido processo legal em seu aspecto processual, cumpre verificar qual a disciplina específica referente aos recursos administrativos que foi introduzida pela legislação e como pode ser esta analisada em seus eventuais aspectos polêmicos.

A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação.

O "caput" do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os "*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

*A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)*

Temos que o objetivo básico dos órgãos públicos é licitar sem criar entraves burocráticos desnecessários, colocando à disposição do cidadão os serviços essenciais como saúde, educação e saneamento. Para isto, deve o administrador público trabalhar com honestidade, transparência, aplicando, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, publicidade e moralidade administrativa.

Comissões de Licitações cujas finalidades se dão em efetuar julgamentos intransigentes, acabam desvirtuando a licitação da sua real finalidade, ou seja, a contratação do bem/serviço com melhor proposta e melhor forma de contratação para a administração Pública.

A falta de moderação é um dos maiores equívocos em que pode incidir uma Comissão Licitante, trazendo prejuízos de todas as espécies tanto ao comerciante ou empresário licitante, quanto à própria comunidade representada pelo serviço público e, neste sentido:

*" O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às*



*formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.*"<sup>1</sup>

O excesso nos julgamentos, além dos prejuízos, desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para a "res pública", através do princípio da razoabilidade.

De acordo com o que a própria lei de licitação apresenta (art. 3º), são básicos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Sendo assim, a Vinculação ao Edital, que é o procedimento formal, não pode ser confundida com o excesso de rigorismo criado pelos agentes públicos. O interesse público deve preponderar no julgamento da licitação, pelo que fica vedada, na prática desse ato, qualquer dose de discricionariedade.

E é neste sentido que têm se posicionado nossos Tribunais Superiores. Vejamos, pois, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

#### ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

(RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 294)

#### MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi **desproporcional e desarrazoado**, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

<sup>1</sup> **EDAUER**, Odete, Direito Administrativo Moderno. 2ª edição revista e atualizada. Editora Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo, 1998

A usurpação do poder de discricionariedade por parte da Administração Pública gera a nulidade dos seus atos, caracterizando meio indireto de restrição à participação, vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. Ferindo diretamente os Princípios norteadores da Licitação.

A Comissão não amparou ainda os Princípios da ECONOMICIDADE e o da RAZOABILIDADE contida na nossa Constituição Federal.

É patente, pois, que a **DESCLASSIFICAÇÃO** da **PROPOSTA DE PREÇOS** desta **RECORRENTE**, pelos motivos que até então se trata, é eivada de ilegalidade, e com a "**PERMISSA VÊNIA**", parece não ter agido a **DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** com a maestria que lhe é de costume. O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irrecuperável todo o processo licitatório. Deste modo e avistados argumentos narrados supra, espera-se que a **MUI DIGNA COMISSÃO** possa reconhecer o engano em seu julgamento, decidindo pela **CLASSIFICAÇÃO** da **PROPOSTA DE PREÇOS** da Recorrente.

#### **DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, requer a **RECORRENTE** a essa **DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO**, que reconsidere sua Decisão anterior, mediante o conseqüente encaminhamento das razões do presente recurso, de modo a explicitar e atestar que a **PROPOSTA DE PREÇOS** da **JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, atende perfeitamente às exigências do Edital, deliberando finalmente pela **CLASSIFICAÇÃO** da **PROPOSTA DE PREÇOS** da empresa **RECORRENTE**.

Requer ainda que, caso seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as razões em anexo, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do ART 113 da supracitada Lei.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, Ceará, 17 de Outubro de 2018.

*Diego de Brito Oliveira*  
**JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**

Diego de Brito Oliveira

Procurador